



## VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº. 0090/2024

**“Institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti e dá outras providências.”**

**Autor: Deputado Sérgio Guimarães**

**Relator da CFT: Deputado Antídio Aleixo Lunelli.”**

### I – RELATÓRIO

O presente voto refere-se ao Projeto de Lei nº 0090/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que propõe a instituição do Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico do mosquito Aedes aegypti no Estado de Santa Catarina.

O projeto estabelece a inclusão do método no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, cabendo à Secretaria de Saúde a execução das ações, podendo firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas. Determina ainda que os custos decorrentes sejam cobertos por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

A matéria foi lida no expediente do dia 20 de março de 2024, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/07, em sede de instrução, pela necessidade de diligências para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), sendo o requerimento aprovado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.08).

Regressando o feito para análise, após a devida instrução, o Deputado Relator emitiu voto às fls.23/26, pela admissibilidade da matéria, com apresentação de uma emenda modificativa às fls.27, restando ao fim o feito aprovado por unanimidade. Em seguida



o Projeto aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, sob a relatoria do Deputado Antídio Lunelli, que apresentou parecer favorável ao pleito.

É o Relatório.

## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la, por se tratar de despesa continuada, em seus aspectos financeiros e orçamentários, observando que não há nos autos a estimativa de impacto financeiro para os exercícios subseqüentes.

Não se pode olvidar que a matéria tem grande interesse público em razão da gravidade dos casos de dengue no Estado.

No entanto, ao analisar a proposição, identificam-se questões relevantes que justificam a apresentação deste voto contrário, especialmente no que se refere à aplicabilidade prática da medida e impacto financeiro.

### 1. Competência e Aplicabilidade da Medida

A política de combate ao *Aedes aegypti* envolve diretrizes e normas estabelecidas em âmbito federal, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Dessa forma, há um questionamento quanto à necessidade de uma legislação estadual específica, uma vez que o Programa Nacional de Controle da Dengue já inclui abordagens biológicas no combate ao vetor.

Além disso, a efetividade da adoção do Método Wolbachia como diretriz obrigatória para todas as ações do Estado pode ser questionada, considerando que seu uso ainda está sendo implementado em fase experimental em diversas localidades. Assim, a obrigatoriedade proposta no projeto pode limitar a flexibilidade das políticas públicas, impedindo a adoção de outras metodologias já consagradas.

### 2. Impacto Financeiro e Orçamentário



O artigo 5º do projeto de lei estabelece que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. No entanto, não há estimativa detalhada dos custos, tampouco indicação da fonte de recursos necessária para sua implementação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), assim como a Constituição Federal de 1988, estabelecem que a criação de despesas para o Poder Executivo deve ser acompanhada de uma previsão orçamentária clara, o que não ocorre no projeto em análise.

Além disso, considerando a necessidade de parcerias com entidades privadas e universidades, há dúvidas sobre a viabilidade econômica da proposta a longo prazo. Sem um estudo de impacto financeiro concreto, a aprovação da medida pode comprometer a gestão orçamentária da Secretaria de Saúde e demais órgãos envolvidos.

A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros. Quanto à assunção de novas despesas por órgão/entidade estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2024, esse indicador atingiu o percentual de 84,88%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal

Sugere-se, alternativamente, que o tema seja aprofundado por meio de estudos técnicos mais detalhados e consultas a órgãos competentes, como a Secretaria Estadual de Saúde e a Vigilância Epidemiológica, antes da adoção de uma legislação obrigatória.

Diante dos questionamentos sobre competência, aplicabilidade, impacto financeiro e necessidade de maior embasamento técnico, este Deputado manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0090/2024.



Ante o exposto, profiro meu voto-vista, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 73, II, 144, II, 145, caput do RIALESC, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0090/2024, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

---

**Sargento Lima**  
**Deputado Estadual – PL/SC**